

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 203, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A contribuição mensal para a previdência social dos servidores públicos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família.

Art. 2° Os servidores públicos inativos e pensionistas dos Poderes do Distrito Federal,

suas autarquias e fundações públicas, independentemente da data de sua aposentadoria, ficarão isentos da contribuição para a previdência social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1999.